

O MARCO DAS PRORROGAÇÕES DAS CONCESSÕES DE DISTRIBUIÇÃO:  
CONVERGÊNCIA DECISÓRIA ENTRE ANEEL, MME E TCU

**Resumo:** O artigo analisa o recente marco regulatório das prorrogações das concessões de distribuição de energia elétrica no Brasil, à luz do Decreto nº 12.068/2024 e da Lei nº 9.074/1995. A partir do caso paradigmático da EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A., examina-se a convergência decisória entre a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), o Ministério de Minas e Energia (MME) e o Tribunal de Contas da União (TCU), destacando-se os limites institucionais de atuação de cada ente. O estudo evidencia que a ANEEL exerce função técnica e instrutória, sem competência para inovar nos critérios de prorrogação definidos pelo Poder Concedente, enquanto o TCU restringe-se ao controle formal e procedimental. Conclui-se que o modelo adotado fortalece a segurança jurídica, a previsibilidade regulatória e a estabilidade institucional do setor elétrico brasileiro, servindo de referência para os demais processos de renovação contratual em curso.

**Palavras-chave:** Concessões de energia elétrica. Prorrogação contratual. ANEEL. Ministério de Minas e Energia. Segurança jurídica.

## 1. INTRODUÇÃO

O ano de 2025 marcou uma inflexão relevante no processo nacional de prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica. Em 31 de março de 2025, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) anunciou ter recebido todos os pedidos formais de renovação das 19 distribuidoras cujos contratos têm vencimento programado entre 2025 e 2031, evento que inaugurou oficialmente a fase nacional e coordenada de análise das prorrogações no setor.

Esse movimento ocorreu em um contexto de profunda transformação regulatória, impulsionado pela edição do Decreto nº 12.068/2024, que redefiniu parâmetros, critérios e procedimentos para a avaliação das concessões de distribuição à luz de um novo modelo de governança setorial. Ao estabelecer diretrizes objetivas para a modernização dos serviços e para a verificação da prestação adequada — com foco na continuidade do fornecimento e na gestão econômico-financeira — o Decreto inaugurou um regime jurídico que combina maior previsibilidade regulatória, diretrizes para o enfrentamento dos eventos climáticos extremos, reforço à segurança jurídica e padronização analítica, ao mesmo tempo em que fortalece o papel decisório do Poder Concedente e delimita a atuação técnica da ANEEL.

A convergência normativa e institucional que se formou a partir desse novo marco criou condições para que, pela primeira vez, o setor elétrico brasileiro conduzisse um processo de renovações contratuais de forma simultânea e coordenada, amparado em critérios homogêneos de eficiência e regularidade.

Tal convergência, como se verá ao longo do artigo, é fundamental para assegurar coerência, estabilidade e legitimidade aos processos de prorrogação e para projetar um ambiente regulatório capaz de sustentar os desafios e as demandas crescentes do sistema elétrico brasileiro na próxima década.

## **2. MARCO NORMATIVO DAS CONCESSÕES**

A prorrogação das concessões de serviço público encontra seu fundamento no art. 175 da Carta Magna, que submete à reserva legal *“o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão”*.

A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, expressamente estabelece a possibilidade de prorrogação das concessões e permissões de serviços públicos tendo por base o previsto nos seus §3º e §4º do art. 4º, bem como no disposto nos Contratos de Concessão, mediante requerimento expresso da Concessionária no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o Poder Concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.

Por sua vez, o Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, tratou de regulamentar a licitação, bem como a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica dispostas no art. 4º da Lei nº 9.074/1995, estabelecendo diretrizes para a modernização dessas concessões e critérios objetivos, especialmente no seu art. 2º, para que a prorrogação seja possível.

Referido Decreto foi editado justamente com o objetivo de regulamentar a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica, com previsão da possibilidade de antecipação dos efeitos da prorrogação dos contratos, desde que comprovada a prestação do serviço adequado, com a expressa aceitação por parte da concessionária das condições estabelecidas no Decreto e nas demais disposições estabelecidas no termo aditivo ao contrato de concessão.

Nos termos do §1º do art. 2º do Decreto 12.068/2024, essa verificação da prestação do serviço adequado dar-se-á com base nos critérios definidos pela ANEEL relativos à eficiência, quais sejam: (i) da continuidade do fornecimento; e (ii) da gestão econômico-financeira.

Para tanto, foi instaurada a Consulta Pública nº 27/2024 e a Diretoria Colegiada da ANEEL aprovou, na 6ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria de 2025, o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica com vistas à prorrogação das concessões, nos termos do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, e da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Foi à luz dessas premissas normativas e procedimentais que as 19 distribuidoras com contratos a vencer entre 2025 e 2031 protocolaram, perante a ANEEL, seus respectivos requerimentos de prorrogação, submetendo-se à análise objetiva destinada à antecipação dos efeitos da renovação contratual, conforme os critérios estabelecidos no Decreto nº 12.068/2024.

A EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. – EDP foi a primeira a obter autorização da ANEEL, razão pela qual adotaremos o respectivo processo como paradigma para as demais distribuidoras.

### 3. PROCESSO PARADIGMA

#### 3.1. Contrato de Concessão de Distribuição nº 01/95-DNAEE - EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A

Em 17 de julho de 1995 foi celebrado o Contrato de Concessão de Distribuição nº 01/95-DNAEE, concedendo à atual EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. – EDP ES, a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, pelo prazo de 30 anos, nos municípios do estado do Espírito Santo.

Em julho de 2020 a EDP ES protocolou informando do interesse na continuidade da prestação do serviço de distribuição de energia e registrando a tempestiva manifestação de interesse na prorrogação da concessão.

Em junho de 2024 foi publicado o Decreto nº 12.068/2024, regulamentando a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, e estabelecendo as diretrizes para a modernização das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Em 25 de fevereiro de 2025, na 6ª Reunião Pública Ordinária, a Diretoria da ANEEL decidiu, **por maioria**, aprovar o termo aditivo ao contrato de concessão de distribuição de energia elétrica com vistas à prorrogação das concessões, nos termos do Decreto nº 12.068, de 2024 e da Lei nº 9.074, de 1995.

Em fevereiro de 2025, foi emitida a Nota Técnica nº 61/2025-SFFSFT/ANEEL, pelas Superintendências de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado – SFF e de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica – SFT (Processo nº 48500.007421/2025-13), que tratou da verificação dos critérios relativos à eficiência para prorrogação do Contrato de Concessão de Distribuição de Energia Elétrica nº 001/1995-DNAEE, nos termos do Decreto nº 12.068/2024, e da Lei nº 9.074/1995.

Por meio da Nota Técnica Conjunta nº 7/2025-SCE-SFF/ANEEL (Processos nº 48500.902640/2022-63 e 48500.007421/2025-13) a área técnica apresentou a seguinte conclusão e recomendação:

- ✓ **Conclusão:** a EDP ES cumpriu e atendeu todas as condicionantes estabelecidas no Decreto nº 12.068, de 2024, para a prorrogação da concessão de distribuição, estando a concessionária apta a celebrar o Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Distribuição nº 01/95-DNAEE, minuta anexa, com o Ministério de Minas e Energia – MME;
- ✓ **Recomendação:** encaminhar ao MME a minuta do 5º Termo Aditivo visando a prorrogação do Contrato de Concessão de Distribuição nº 01/95-DNAEE com a EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A., nos termos do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, e da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Na sequência, em deliberação colegiada, a Diretoria da ANEEL, por unanimidade, acolheu as conclusões técnicas e decidiu recomendar ao MME a prorrogação da concessão, reiterando que a EDP Espírito Santo atendeu de forma plena aos critérios de eficiência e às demais condicionantes legais e regulatórias aplicáveis, determinando ainda o encaminhamento da correspondente minuta contratual do 5º Termo Aditivo.

Em 16 de julho de 2025, a EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. confirmou a assinatura do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 01/1995-DNAEE, formalizando a prorrogação do prazo contratual por mais 30 anos, com vigência estendida até julho de 2055. Trata-se do primeiro caso no país a operacionalizar, de forma integral, o modelo instituído pelo Decreto nº 12.068/2024, especialmente no que concerne à possibilidade de antecipação dos efeitos da prorrogação, condicionada à comprovação do serviço adequado e ao atendimento aos critérios de eficiência definidos pela ANEEL.

A assinatura deste aditivo não apenas consolidou a posição da EDP ES como caso paradigmático para as demais distribuidoras, como também reforçou a segurança regulatória do novo procedimento ao demonstrar que o rito — envolvendo análise técnica da ANEEL, verificação de requisitos objetivos e posterior deliberação do MME — é plenamente aplicável e capaz de produzir efeitos jurídicos concretos em consonância com a política pública setorial vigente.

### 3.2. Análise do Acórdão nº 1487/2025 do Tribunal de Contas da União no caso da EDP ES e limites de atuação da ANEEL

A análise conduzida pelas autoridades estatais, embora inserida no âmbito do juízo decisório próprio da Administração, permanece necessariamente vinculada aos limites e parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Não por outra razão, o próprio Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão nº 1487/2025, consignou que o exame realizado naquele momento restringiu-se ao ponto de vista formal, destacando a observância dos requisitos procedimentais aplicáveis ao processo de prorrogação da concessão. Vejamos:

*ACÓRDÃO Nº 1487/2025 – TCU – Plenário 1.*

*Processo nº TC 005.502/2025-0*

*Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de acompanhamento de prorrogação do Contrato de Concessão 1/1995-DNAEE, referente à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado do Espírito Santo;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. considerar que, **sob o ponto de vista formal**, o Ministério de Minas e Energia (MME) atendeu aos requisitos previstos no artigo 10 da IN-TCU 81/2018 para a prorrogação, pelo período de trinta anos, do Contrato de Concessão 1/1995-DNAEE, referente à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado do Espírito Santo, cuja signatária é a empresa EDP-ES, mas que o MME não cumpriu o prazo estabelecido no artigo 10 da IN-TCU 81/2018 para a entrega da documentação ao TCU;*

*9.2. considerar que todas as cláusulas obrigatórias exigidas nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto 12.068/2024 foram encontradas na minuta do Termo Aditivo de Contrato proposto pelo Poder Concedente;*

*9.3. considerar que todas as exigências contidas nos artigos 6º, 9º e 23 da Lei 8.987/1995 e no artigo 4º, § 1º, da Lei 9.074/1995 foram atendidas na minuta do Termo Aditivo de Contrato proposto pelo Poder Concedente;*

*9.4. considerar que todos os atos processuais exigidos nos artigos 2º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto 12.068/2024 foram cumpridos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pelo MME;*

*9.5. considerar que a Aneel conduziu de forma adequada a verificação da regularidade fiscal, trabalhista e setorial, bem como das qualificações jurídica, econômico-financeira e técnica da EDP-ES. (Grifamos)*

Ainda no âmbito de atuação da ANEEL, embora sua competência esteja sempre marcada pela discricionariedade técnica, no campo decisório das prorrogações das concessões de distribuição de energia elétrica sua análise também possui um viés técnico, de forma a subsidiar a decisão do MME, órgão a quem compete, enquanto Poder Concedente, definir os critérios para avaliação e determinar a prorrogação contratual.

Nesse sentido, à Agência Reguladora compete, dentro de suas atribuições, especificar metodologias para aplicação desses critérios e verificar seu efetivo cumprimento. Não há respaldo legal para se criar requisitos adicionais àqueles previstos na Lei ou no Decreto. Ou seja, **não é**

admissível qualquer atuação da Agência Reguladora que não esteja dentro nos estritos limites técnicos da legislação de regência.

Nesse sentido, vejamos o afirmado no Parecer nº 00080/2025/PFANEEL/PGF/AGU (Processo nº 48500.007421/2025-13):

*EMENTA: Prorrogação das concessões de serviço público de distribuição de energia elétrica. Decreto n. 12.068/2024. Questionamentos sobre o alcance dos critérios previstos para aferição de "serviço público adequado" previstos no artigo 2º. Competência constitucional e legal do Poder Concedente para definição de requisitos - positivos e negativos - para a prorrogação do contrato de concessão. Art. 21, XII, b da CF e art. 4º, §3º da Lei n. 9.074/1995. A ANEEL não tem atribuição legal para criar e exigir critérios adicionais àqueles previstos no art. 2º do Decreto n. 12.068/2024 para fins de recomendar a prorrogação da concessão. Interferência da existência de processo de caducidade da concessão na recomendação de prorrogação, nos termos previstos no Decreto, art. 2º, §§9º, 10 e 11.*

*2. DA ANÁLISE [...]*

*5. Nessa lógica constitucional, a competência para decidir sobre a prorrogação de contratos de concessão é exclusiva do Poder Concedente, ou seja, da União, conforme reforçado pela Lei n. 9.074/1995, em seu art. 4º, § 3º, que estabelece que a prorrogação das concessões do serviço público de distribuição pode ocorrer "a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato".*

*6. Na mesma linha, a Subcláusula Única da Segunda Cláusula do contrato de concessão firmado pela EDP Espírito Santo dispõe que a decisão de prorrogar o prazo é de exclusiva discricionariedade da União, visando garantir a qualidade do atendimento a custos adequados.*

*7. A Lei n. 8.987/1995, em seu art. 23, incisos III e XII, determina que os contratos de concessão devem conter cláusulas essenciais relativas aos critérios definidores da qualidade do serviço e às condições para sua prorrogação. Esses critérios devem ser previamente estabelecidos no contrato, de forma objetiva, para assegurar a segurança jurídica e a previsibilidade na relação contratual. [...]*

*17. Da leitura dos excertos acima, fica evidente que os critérios previstos no art. 2º do Decreto n. 12.068/2024 para aferição do serviço adequado para fins de prorrogação da concessão de distribuição, além de considerarem parâmetros pré-estabelecidos, são "mínimos" no sentido de que são as condições sine qua non para elegibilidade ao deferimento da prorrogação. Ou seja, são os critérios eleitos pelo Poder Concedente, após várias considerações e após a análise das contribuições recebidas em Consulta Pública, para aferir a adequação do serviço prestado para fins de prorrogação.*

*18. Não significa que são critérios mínimos no sentido de que podem ser complementados pela ANEEL para a mesma finalidade - recomendar ou não a prorrogação. Ainda que fosse possível a interpretação de que os critérios mínimos indispensáveis poderiam ser ampliados em momento posterior, o que não deflui, frise-se, dos atos de instrução que levaram à edição do Decreto n. 12.068/2024, em momento algum referido ato normativo atribuiu à ANEEL a competência para estabelecer novos critérios para a prorrogação. [...]*

*26. A ANEEL não tem competência para ditar os vetores da política setorial. Tal atribuição pertence à União, via Ministério de Minas e Energia. Para a consecução de tais objetivos, os governos se valem da instituição de políticas públicas, as quais são definidas por MARQUES NETO como "metas, programas, princípios e objetivos da ação governamental definidas a partir dos processos decisórios politicamente mediados com vistas a orientar, articular e coordenar a atuação de agentes públicos e privados para atingir interesses públicos considerados relevantes num dado momento histórico".*

*27. A implementação das políticas públicas nos setores regulados, todavia, pode não se fazer automaticamente, sendo necessária, em alguns casos, a intervenção da entidade reguladora. Essa intervenção, todavia, não pode contrariar, negar ou esvaziar as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Governo Federal. (Grifamos)*

Essa compreensão foi igualmente reafirmada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Minas e Energia – MME, no Parecer nº 00236/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU, ao assentar que:

*A Administração é regida pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal. A criação de uma nova e onerosa condição para o exercício de um direito ou faculdade, não prevista no ato normativo que rege a matéria, configura vício de legalidade. (Grifamos)*

Nessa mesma linha, **Marçal Justen Filho**, em parecer elaborado para a Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADEE, reforçou que as disposições constitucionais, legais e regulamentares que disciplinam a atuação da ANEEL **não autorizam a ampliação dos critérios estabelecidos pelo Poder Concedente** para fins de prorrogação das concessões. Segundo o autor, a competência da Agência limita-se à aplicação técnica das normas vigentes e à verificação objetiva do atendimento dos requisitos previamente definidos, não podendo a entidade reguladora inovar no ordenamento, tampouco criar condicionantes não previstas no marco legal ou no Decreto nº 12.068/2024.

*85. O processo administrativo instaurado pela ANEEL tem por escopo exclusivamente a verificação do atendimento, por parte da empresa EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A., dos critérios para prorrogação estabelecidos no Decreto n.º 12.068.*

*86. Trata-se, portanto, de um processo administrativo individualizado, cujo objetivo deve ser aplicar normas já vigentes à situação específica de um agente regulado, delimitando-se à interpretação de dispositivos existentes à luz das particularidades do caso concreto.*

Diante do exposto, verifica-se que a atuação do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1487/2025 limitou-se deliberadamente ao controle formal e procedimental do processo de prorrogação, reafirmando a necessidade de observância estrita dos requisitos legais e regulamentares, sem avançar sobre o mérito técnico da prestação dos serviços pela concessionária. Tal posicionamento evidencia o reconhecimento, por parte do órgão de controle externo, de que a definição dos critérios materiais para a prorrogação — bem como a avaliação de seu cumprimento — insere-se na esfera de competência do Poder Concedente, cabendo à ANEEL atuar de maneira estritamente vinculada às normas vigentes e às diretrizes estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

O conjunto das manifestações constantes dos autos, incluindo a Nota Técnica Conjunta da ANEEL, o Parecer nº 00080/2025/PFANEEL/PGF/AGU e o Parecer nº 00236/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU, converge para um entendimento uniforme: não compete à ANEEL inovações normativas nem a criação de critérios adicionais àqueles definidos pelo Decreto nº 12.068/2024 para fins de prorrogação das concessões de distribuição. A Agência deve restringir-se à verificação técnica e objetiva do atendimento aos parâmetros previamente estabelecidos,

assegurando a coerência do processo administrativo e a segurança jurídica necessária às relações contratuais de longo prazo.

Assim, a análise formal conduzida pelo TCU, aliada às manifestações jurídicas e técnicas constantes do processo, reforça o modelo institucional de repartição de competências no setor de distribuição de energia elétrica: o MME, como Poder Concedente, exerce a competência decisória; a ANEEL desempenha função instrutória e técnica; e o Tribunal limita-se ao controle de legalidade e conformidade procedimental. Esse arranjo fortalece a previsibilidade regulatória e garante que as prorrogações contratuais ocorram dentro dos marcos jurídicos previamente estabelecidos, preservando tanto o interesse público quanto a estabilidade regulatória essencial ao setor elétrico.

#### **4. DESPACHO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA DE 15 DE SETEMBRO DE 2025 E SUAS REPERCUSSÕES REGULATÓRIAS**

O aludido Despacho deferiu, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, o requerimento para prorrogação do prazo da Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, objeto do Contrato de Concessão nº 26/2000-ANEEL, celebrado entre a União e a Neoenergia Pernambuco. Outrossim, convocou a Distribuidora para assinatura do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 26/2000-ANEEL, no prazo de 60 dias.

Tal deferimento de prorrogação da concessão, efetuado mesmo antes da conclusão do processo no TCU<sup>12</sup>, reflete uma confiança robusta no modelo estabelecido pelo MME. Essa decisão não apenas reafirma a solidez das diretrizes normativas vigentes, mas também sinaliza um compromisso governamental com a continuidade de projetos essenciais para o setor elétrico brasileiro.

A medida demonstra uma interpretação positiva do quadro regulatório, evidenciando que, apesar das pendências de algumas formalidades administrativas, o fluxo de investimento é considerado prioritário para a manutenção e expansão da infraestrutura energética. A confiança

---

<sup>1</sup> Ressalta-se que a assinatura do instrumento pelo Poder Concedente não dispensa a análise a posteriori do TCU, pois tal previsão resulta de Comunicação ao Plenário do TCU, feita na sessão do dia 24/1/2024, e de Despacho exarado em 12/3/2024, ambos da lavra do E. Ministro Antonio Anastasia, no âmbito do TC-006.591/2023-0, em que o Tribunal acolheu proposta de realização de acompanhamento individualizado para cada processo de prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica, segundo os critérios de materialidade relevância, oportunidade, risco e tempestividade.

<sup>2</sup> Em novembro de 2025, o Tribunal de Contas da União, ao julgar o Processo nº 015.726/2025-8, proferiu o Acórdão nº 2672/2025 – Plenário, aprovando por unanimidade a prorrogação do contrato de concessão da Neoenergia Pernambuco e de mais três distribuidoras (Equatorial Maranhão, EDP São Paulo e CPFL Piratininga). A decisão, relatada pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, analisou o acompanhamento das renovações contratuais à luz do Decreto nº 12.068/2024, concluindo que o MME e a ANEEL observaram integralmente os requisitos formais, regulatórios e contratuais aplicáveis.

depositada nas diretrizes objetivas do MME é um indicativo de que as expectativas quanto à eficiência e à segurança do setor permanecem elevadas.

Ademais, a prorrogação deferida constitui um sinal robusto e positivo para os demais processos de renovação ainda em tramitação, demonstrando a estabilidade e a efetividade do modelo estabelecido pelo Poder Concedente. Esse movimento cria um ambiente regulatório favorável, capaz de transmitir ao mercado a expectativa de continuidade da prestação do serviço em bases seguras e previsíveis, ao mesmo tempo em que reforça condições propícias à alocação de novos investimentos<sup>3</sup> e à modernização da infraestrutura setorial — sempre tendo como contrapartida a manutenção dos padrões de qualidade exigidos pela regulação.

Assim, o Despacho do MME transcende a dimensão de um mero ato administrativo e se apresenta como um marco estratégico no ciclo de prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica, contribuindo decisivamente para a consolidação do novo regime jurídico e para o fortalecimento da confiança dos agentes econômicos no setor.

## **5. CONCLUSÃO**

A análise comparativa dos processos acima mencionados evidencia uma clara uniformidade de tratamento por parte das autoridades setoriais, em estrita observância ao princípio da isonomia, segundo o qual situações equivalentes devem receber soluções regulatórias igualmente equivalentes. Essa coerência decisória revela não apenas o respeito às balizas normativas, mas também o compromisso institucional com a previsibilidade e a estabilidade regulatória.

Constata-se que, embora cada processo possua suas particularidades fáticas e contratuais, todos compartilham elementos estruturantes comuns — especialmente no que tange à aplicação dos critérios objetivos de eficiência e regularidade definidos pelo Decreto nº 12.068/2024 e pela legislação setorial. Essa convergência reforça a segurança jurídica necessária para a manutenção do equilíbrio contratual e fortalece a confiança dos agentes regulados na atuação técnica da ANEEL e na condução estratégica do Ministério de Minas e Energia.

A solidez do modelo adotado pelo Poder Concedente, já demonstrada nos casos da EDP Espírito Santo e da Neoenergia Pernambuco, estabelece um precedente importante para as demais distribuidoras com processos de prorrogação em curso. A similitude jurídica entre os casos, aliada ao

---

<sup>3</sup> A Neoenergia comunicou ao Ministério de Minas e Energia, em janeiro de 2026, a projeção de investimentos no montante de R\$ 28,5 bilhões para o período de 2026 a 2029, abrangendo as distribuidoras Coelba, Cosern, Elektro e Pernambuco, no contexto dos processos de renovação de suas concessões. Fonte: <https://megawhat.uol.com.br/distribuicao/distribuidoras-da-neoenergia-investirao-r-285-bi-de-2026-a-2029/>.

respeito às condições legais e regulatórias aplicáveis, permite projetar, com razoável segurança, que os demais pedidos de renovação tenderão a seguir a mesma linha decisória, desde que observado o cumprimento dos requisitos previstos nas normas de regência.

Por fim, destaca-se que a adequada condução dos processos de prorrogação depende de forma decisiva do cumprimento rigoroso do rito procedimental estabelecido no Decreto nº 12.068/2024, a cargo da ANEEL, e da decisão final a ser proferida pelo Poder Concedente, representado pelo Ministério de Minas e Energia. A observância estrita desses papéis institucionais é essencial para assegurar a transparência, a eficiência e a legitimidade das renovações contratuais, contribuindo para a estabilidade regulatória do setor elétrico brasileiro e para a continuidade da prestação adequada do serviço público de distribuição de energia elétrica.

## **REFERÊNCIAS**

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 fev. 1995.
- BRASIL. Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 jul. 1995.
- BRASIL. Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024. Regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jun. 2024.
- AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). Nota Técnica nº 61/2025-SFF/SFT. Brasília, 2025.
- AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). Nota Técnica Conjunta nº 7/2025-SCE-SFF. Brasília, 2025.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1487/2025 – Plenário. Brasília, 2025.
- BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer nº 00080/2025/PFANEEL/PGF/AGU. Brasília, 2025.
- BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Parecer nº 00236/2025/CONJUR-MME/CGU/AGU. Brasília, 2025.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Parecer jurídico sobre prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica. Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADÉE, 2025.